



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005805/2003-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.313 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTESTADO. DEFINITIVAMENTE JULGADO.

É definitivo o crédito tributário não contestado no Recurso Voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DÉBITO EM DCTF NÃO PAGO. INEXISTÊNCIA COMPROVADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO.

Em lançamento de ofício por ausência de pagamento de débito declarado em DCTF, comprovada a inexistência do débito, exonera-se o valor correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário no valor de R\$ 2.763,13, referente ao IRRF não pago.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 23/06/2003 (fls. 16 a 30). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devido no ano-calendário de 1998, declarado e não recolhido, bem como acréscimos legais e multa isolada sobre recolhimentos em atraso. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 92 e 103):

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração de fls. 16, exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 187.553,53 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três Reais e cinquenta e três centavos).

2. De acordo com os ANEXOS Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF (fls. 18/20), IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO (fls. 21/23), III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fls. 24) e IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (fls. 25), que instruíram o Auto de Infração, foi apurado, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, que o contribuinte informou em DCTF o pagamento destas exações por intermédio de DARF não localizados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, DARF pagos a destempo com insuficiência da multa ou dos juros moratórios, ou integralmente desacompanhados dos acréscimos legais.

3. Em razão de tais irregularidades foram exigidos: (a) IRRF no valor de R\$ 64.202,48 (sessenta e quatro mil, duzentos e dois Reais e quarenta e oito centavos), acrescido da multa de ofício (R\$ 48.151,86 - quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um Reais e oitenta e seis centavos) e dos juros moratórios calculados até a data da autuação (R\$ 59.942,64 - cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois Reais e sessenta e quatro centavos); (b) multa moratória paga a menor no importe de R\$ 13,98 (treze Reais e noventa e oito centavos); (c) juros moratórios não pagos no montante de R\$ 30,28 (trinta Reais e vinte e oito centavos); e (d) multa isolada no valor de R\$ 15.212,29 (quinze mil, duzentos e doze Reais e vinte e nove centavos).

4. O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fls. 17).

5. Cientificado do auto de infração em 09/08/2003 (fls. 63), o contribuinte apresentou, em 04/09/2003, a impugnação de fls. 01/02, pleiteando a retificação da lavratura, aduzindo, em apertada síntese, que:

5.1. Os recolhimentos não localizados foram oportunamente empreendidos, sendo imperiosa a retificação da autuação. Ademais, os acréscimos legais incidentes sobre os DARF supostamente pagos em atraso e insertos na autuação merecem prosperar unicamente em relação aos seguintes montantes: multa moratória - R\$ 13,98 (treze Reais e noventa e oito centavos); juros de mora - R\$ 30,28 (trinta Reais e vinte e oito centavos).

6. Em 30/05/2006, a Defendente apresentou nova manifestação (fls. 61/62), propugnando pela improcedência da lavratura, vez que teria havido erro no preenchimento da DCTF, especialmente em relação ao denominado “erro de semana” e à informação de multa moratória como IRRF.

7. O órgão competente efetuou a revisão de ofício do lançamento, considerando improcedente a exigência referente a alguns pagamentos não localizados (fls. 64/67):

(quadro reproduzindo as informações dos demonstrativos às fls. 69 a 72)

8. Em razão da revisão de ofício acima referida, o crédito tributário constituído foi retificado nos seguintes termos (fls. 69/70):

(quadro reproduzindo as informações do extrato do processo de fls. 74 e 75)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no acórdão às fls. 92 a 103 do presente processo (Acórdão 16-18.812, de 02/10/2008), julgou procedente em parte o lançamento. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Cancela-se a multa de ofício exigida isoladamente com base em informações incorretas prestadas em DCTF, especialmente em relação ao período de apuração, tendo em vista o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo legal.

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTOS EM ATRASO COM RECOLHIMENTO PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA OU INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA.

Evidenciado que o contribuinte recolheu DARF em atraso com pagamento parcial da multa moratória ou com insuficiência nos juros de mora, merece prosperar a lavratura relativa aos acréscimos legais impagos.

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Da revisão de ofício efetuada pelo órgão competente resultou a extinção do crédito tributário referente aos pagamentos localizados posteriormente à emissão da autuação. Ademais, se o contribuinte não comprova a regular existência dos outros recolhimentos, resta evidenciada a procedência parcial da autuação.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) da norma veiculada no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 11.051/04.

No voto, sobre o imposto declarado e não pago, ponderou-se que o contribuinte alegava tê-lo informado incorretamente em DCTF, porque os valores referiam-se a multa e não ao IRRF.

Argumentou-se que a princípio as informações em DCTF reputam-se verdadeiras, competindo ao contribuinte a comprovação de que houve erro. Que se é verdade que foram informados em DCTF os importes de multa como IRRF, competia ao sujeito passivo empreender a retificação das declarações. Que, mesmo sem a retificação, a empresa poderia apresentar os documentos comprobatórios. No entanto, nenhuma das duas providências foi tomada.

Ressaltou-se que os DARF arrolados pela empresa não eram passíveis de vinculação aos débitos porque se referiam a processos empreendidos pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (campo 5 dos DARF às fls. 10 e 11, telas dos sistemas da RFB às fls. 89 e 90).

Assim, não comprovado o erro em DCTF e descabida a alocação dos DARF, concluiu-se pela procedência do lançamento no que diz respeito ao IRRF não pago.

Quanto à multa vinculada de 75% do imposto não pago, a decisão informou que foi derogada pela alteração que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 provocou no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Concluiu que, em vista da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN, era descabida a multa de ofício imposta, cabendo apenas a penalidade moratória determinada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à multa isolada pelo pagamento do tributo em atraso sem o acréscimo de multa moratória, a decisão alegou que o confronto das informações de DCTF com DARF havia comprovado o erro alegado. Que por isso se excluía a multa isolada imposta. Mas a multa de mora e os juros de mora lançados haviam se comprovado devidos.

À fl. 105 tem-se o demonstrativo dos débitos remanescentes após a decisão de primeira instância: multa do mora (R\$ 13,98), juros de mora (R\$ 30,28), e IRRF (R\$ 2.763,13).

Cientificado da decisão em 20/10/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 109), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2008 (fls. 110 a 116, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, a empresa contesta apenas o IRRF, nada alegando sobre a multa e os juros de mora mantidos. Tais valores, portanto, restaram definitivamente julgados pela decisão recorrida.

Quanto ao IRRF não pago, reafirma que cometeu um erro no preenchimento da DCTF. Informa que os dois débitos declarados no valor de R\$ 1.381,57 (total de R\$ 2.763,13), do período de apuração de 02/11/1998, com vencimento em 18/11/1998, na verdade não são de IRRF. São de multas relacionadas à CLT (código 0289 – Multa da CLT), destinadas a extinguir obrigações de cunho trabalhista resultantes de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, referentes aos processos administrativos 46.219.061745/97-32 e 46.219.061746/97-03, conforme indicado nos próprios DARF.

Refuta o argumento da DRJ de falta de provas do erro cometido no DARF alegando que seria impossível a empresa apurar dois débitos de IRRF exatamente nos mesmos valores de duas multas que sofreu em decorrência de fiscalização em seu estabelecimento pela Delegacia Regional do Trabalho. Ressalta que a própria decisão recorrida confirmou que os sistemas informatizados da RFB indicam os processos trabalhistas em questão (fls. 89 e 90).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes são a multa e os juros de mora (R\$ 13,98 e R\$ 30,28, respectivamente), não contestados no Recurso Voluntário, e o IRRF declarado e não pago, que consiste em dois débitos de R\$ 1.381,57 cada um, ambos com vencimento em 18/11/1998.

O contribuinte alega que os débitos de IRRF não existem. Que errou na DCTF. Que o que existiam eram dois débitos, referentes a multas trabalhistas, nos mesmos valores e vencimentos declarados para o IRRF. Que a decisão de primeira instância confirmou que os DARF às fls. 10 e 11 referem-se aos processos trabalhistas 46.219.061746/97-03 e 46.219.061745-32, indicados nos próprios DARF, no campo *número de referência*.

De fato, os sistemas informatizados da RFB registram os processos trabalhistas em questão, conforme telas anexadas às fls. 89 e 90. Ali se vê que os processos se referem a Autos de Infração do Ministério do Trabalho, o que corrobora a informação do contribuinte de que os DARF destinaram-se a extinguir multas trabalhistas resultantes de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, formalizadas nos processos administrativos mencionados.

Nas telas juntadas (fls. 89 e 90), vê-se que os débitos trabalhistas foram liquidados, e os processos foram arquivados em 05/02/1999, pouco tempo após a quitação das multas através dos DARF em 18/11/1998. Também no sistema Comprot (Comunicação e Protocolo), de consulta pública (<https://comprot.fazenda.gov.br>), verifica-se que em 15/10/1998 os processos trabalhistas foram movimentados na situação de aguardar pagamento. Em seguida, em 05/02/1999 (após os pagamentos em 18/11/1998), foram arquivados com a informação de que o débito havia sido liquidado.

Resta comprovado, portanto, que os DARF às folhas 10 e 11 (código 0289 – Multa CLT) quitaram os débitos de multa trabalhista dos processos indicados.

Então, a única hipótese de procedência do lançamento seria o contribuinte ter apurado dois débitos de IRRF, nos exatos valores e datas de vencimento das multas lavradas

pela fiscalização efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho. Não há razoabilidade nessa hipótese.

Assim, considero que a comprovação da existência e pagamento das multas trabalhistas é indício suficiente do erro cometido no preenchimento da DCTF e, por consequência, da inexistência dos débitos de IRRF objeto do lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário referente ao IRRF não pago (R\$ 2.763,13), mantendo-se a multa de mora (R\$ 13,98) e os juros de mora (R\$ 30,28), não contestados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan